

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO
RECORRENTE: TERRA PERFURAÇÕES LTDA
CNPJ N° 00.197.503/0001-07
REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.09.001- TP.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **TERRA PERFURAÇÕES LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.09.001- TP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido protocolado aos dias 25 de julho de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **TERRA PERFURAÇÕES LTDA**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.09.001- TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PERFURAÇÃO DE 20 (VINTE) POÇOS E INSTALAÇÃO DE 40 (QUARENTA) CHAFARIZES NOVOS COM ALTURA DE 6M NA CIDADE DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital da **TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.09.001- TP**, a Comissão proferiu decisão baseada no parecer técnico e inabilitou a recorrente, com a seguinte motivação: **"Descumprimento dos itens 4.2.4.2 (não comprovou acervo do responsável técnico - engenheiro civil) e 4.2.4.2.1 (não comprovou vínculo com o responsável técnico - engenheiro civil)."**

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende sua habilitação no certame em epígrafe, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

O que ocorre Nobre Julgadora, é que a exigência acima relatada, que inabilitou erroneamente a recorrente, é totalmente incompatível com o objeto do presente certame licitatório, visto tratar-se o mesmo da Perfuração de Poços e portanto ser de exigência apenas a comprovação de profissionais de Geólogos ou Engenheiro de Minas, conforme Resolução do próprio CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, DECISÃO NORMATIVA N° 059, DE 09 MAIO 1997, que determina em seu item 2 que o Responsável Técnico por perfurações de poços deverá ser um geólogo ou engenheiro de minas, conforme o exposto:

É irregular portanto que o Edital da Tomada de Preços 2022.06.09.001 exija em seu item 4.2.4.2 do Edital que o Responsável Técnico seja um Engenheiro Civil e um Geólogo ou Engenheiro de Minas, ferindo frontalmente determinações legais do próprio CONFEA e RESTRINGINDO a participação de mais empresas que beneficiariam a administração pública.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

III - DO MÉRITO

A recorrente em suas razões recursais afirma, como ~~cidade~~, que não poderia ser inabilitada em decorrência da exigência de profissional(is) de nível superior - **Engenheiro Civil** e um profissional de nível superior na área de **Geologia ou Engenharia de Minas** reconhecido(s) pelo CREA, visto que tal exigência fere "frontalmente determinações legais do próprio CONFEA e RESTRINGINDO a participação de mais empresas que beneficiariam a administração pública."

Como se pode observar, o edital é claro em seu item 4.2.4.2 quanto a exigência dos profissionais necessários. Vejamos:

4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior - **Engenheiro Civil** e um profissional de nível superior na área de **Geologia ou Engenharia de Minas** reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

Contudo, a empresa recorrente não atendeu a exigência editalícia, não havendo motivo para prosperar as alegações apresentadas.

Importante ressaltar, que a recorrente possuía todas as oportunidades de questionar o processo licitatório, podendo solicitar esclarecimento ou impugnar o texto editalício, caso verificasse que o mesmo possuía exigências ilegais ou inapropriadas, **o que não foi feito em qualquer momento pela recorrente.**

Assim sendo, tais alegações resplandecem o nítido interesse da licitante em retardar o processo, apresentando interposições de irresignações meramente protelatórias.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos exigidos no edital pela Administração Pública e não tem do que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora,

se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ressalta-se que se pode facilmente assegurar que a recorrente tinha pleno conhecimento sobre o exigido no edital. Como afirma o item 22.1 do edital: "22.1- A apresentação da proposta implica na aceitação plena das condições estabelecidas nesta TOMADA DE PREÇOS.", não havendo motivos para prosperar qualquer falta de conhecimento ou interpretação diferente do que claramente estava expresso no edital em questão.

Por fim, conclui-se que a documentação apresentada não atende ao exigido no edital, não devendo, portanto, ser a recorrente habilitada, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

IV - DA DECISÃO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado

IMPROCEDENTE, para o fim de **MANTER A DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE TERRA PERFURAÇÕES LTDA** no processo licitatório em epígrafe.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 22 de agosto de 2022.



MARIA GIRLEINETE LOPES

Presidente



PETTERSON HOLANDA SILVA

Membro



LEA MÉRCIA LOURENÇO

Membro